

TC 020.815/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Potengi/CE

Responsáveis: Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); e Construtora Aurorense Ltda. – ME (CNPJ 00.139.895/0001-40).

Procurador: Marcos Ronny Moura Saldanha, OAB-CE 9.837 (peças 11 e 15).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 22.535.723-49), ex-Prefeito do Município de Potengi/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 2619/2006 - Funasa (Siafi 590262), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Potengi/CE.

HISTÓRICO

2. O convênio tinha por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário na Sede do citado município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 198.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 30.223,88 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 228.223,88, conforme se verifica do Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 133-143).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, creditadas na conta específica do convênio (agência 2493-7, c/c 8128-0, Banco do Brasil), conforme abaixo demonstrado (peça 4):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Crédito em conta
2007OB910469	79.200,00	20/9/2007	24/9/2007
2007OB912197	79.200,00	9/11/2007	14/11/2007
2008OB906983	39.600,00	18/9/2008	22/9/2008

4. O ajuste vigeu no período de 19/12/2006 a 18/9/2009, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/11/2009 (peça 3).

5. As prestações de contas parcial e final do referido convênio foram apresentadas conforme as peças 1, p. 231-299 e 2, p.46-120. Da análise dessas, considerando a realização de visitas técnicas realizadas pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE - Diesp, decorreram pareceres técnicos e financeiros, que originaram notificações ao município e ao ex-prefeito em razão da verificação de pendências e irregularidades na execução das obras, que, ao final, ensejaram a não aprovação das contas.

6. Nesse sentido, o tomador das contas concluiu em seu relatório que foi apurado dano ao Erário no valor original de R\$ 198.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-Prefeito do Município de Potengi/CE (peça 2, p. 391-399).

7. Encaminhado para apreciação do controle interno, sobrevieram o Relatório e Certificado de Auditoria com manifestação pela irregularidade da tomada de contas especial (peça 2, p. 429-433), bem como o Pronunciamento Ministerial que toma conhecimento das conclusões ali apontadas (peça 2, p. 435).

8. Neste Tribunal, a instrução técnica (peça 5), após historiar o processo, concluiu que se mostrou correta a responsabilização do Sr. Francisco Luiz Mendes de Souza, Gestão 2005-2008, por ter celebrado e gerido os recursos do convênio, mas que também devem ser responsabilizados, solidariamente, o Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, Engenheiro responsável pela fiscalização da obra, por ter assinado termo de recebimento definitivo da obra, não obstante as irregularidades de execução detectadas, e a Construtora Aurorense Ltda. – ME, por ter recebido pagamentos indevidos por serviços não executados.

9. Em relação à quantificação do débito, elaborou tabela considerando a atualização dos valores a ser ressarcidos a partir dos pagamentos realizados à empresa, bem como a dedução dos valores pagos com recursos da contrapartida municipal (peça 5, p. 4).

10. Por fim, a citação dos responsáveis foi proposta em razão da constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, tendo em vista as irregularidades levantadas pela concedente (peça 5, p. 5).

EXAME TÉCNICO

11. Por delegação de competência, a Secex/CE promoveu a citação solidária da Construtora Aurorense Ltda. – ME (peças 6) e dos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito, Engenheiro Fiscal responsável pela execução das obras (peça 7) e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, Prefeito responsável pelo empreendimento (peça 8).

12. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a) em algumas ruas nas quais foram assentadas as tubulações relativas à rede coletora, a recomposição da pavimentação estava apresentando problemas de recalque;

b) o objeto se encontrava executado em apenas 57% em razão da não construção da unidade de tratamento;

c) o objetivo do convênio não foi atingido, devendo o valor repassado ser devolvido em sua integralidade já que a obra não vem cumprindo sua função social;

d) ausência da Licença de Operação do empreendimento, emitida pelo órgão de meio ambiente do Estado do Ceará.

e) ausência dos termos de prorrogação de prazo ao contrato celebrado entre a prefeitura e a Construtora Aurorense Ltda., haja vista que a vigência do contrato se estendia até 11/4/2008 e houve pagamentos até 10/11/2008.

13. Os Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito, Engenheiro Fiscal responsável pela execução das obras e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, Prefeito responsável pelo empreendimento tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme peças 9 e 17.

14. Referidos responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, por meio de advogado legalmente constituído, conforme documentação integrante das peças 14 e 13, que serão analisadas adiante.

I. Alegações de defesa do Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, Prefeito responsável pelo empreendimento (peça 13).

I.1. Argumento 1 - referente ao cerceamento de defesa:

15. Em preliminar, o ex-Prefeito, citando vasta jurisprudência, bem como entendimentos doutrinários acerca do tema cerceamento de defesa, alega que foi privado de seus direitos pela administração, que, diante da informação de que teria concluído a obra objeto do convênio, solicitara nova vistoria técnica, porém, não atendida pela administração da Funasa, apesar de ter sido inicialmente autorizada pelo Superintendente Estadual, peça, p. 353.

16. Ressalta que o Tomador de Contas ao se manifestar sobre o assunto, considerou que as constatações da área técnica não seriam suficientes para dar continuidade ao processo de tomada de contas especial, configurando tal fato em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 2, p. 357).

17. Cita ainda trecho do despacho contido na peça 2, p. 355, que expõe dificuldades do órgão, impeditivas à realização da vistoria solicitada.

18. Posto isto, informando que a obra que trata o convênio encontra-se concluída, bem como que o processo de tomada de contas especial fora concluído levando-se em consideração simples suspeita de não conclusão do objeto do convênio, requer que seja determinado nova vistoria que vá de encontro ao entendimento do tomador das contas.

I.2. Análise:

19. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o entendimento pacífico desta Corte de Contas é no sentido de que a não comprovação da lisura na aplicação de recursos públicos recebidos, em tese, autoriza a presunção de irregularidade na sua utilização.

20. Nessa linha, verifica-se que não está demonstrado o alegado cerceamento de defesa, pois o responsável, à época, não encaminhou à concedente os documentos que demonstrassem a efetiva conclusão da obra, tampouco os juntou à defesa ora apresentada. Também não lhe cabe razão quando contesta as conclusões dos pareceres/despachos (peça 2, p. 369-375) que lhe negaram nova vistoria, visto que, naquele momento, os fatos que levaram às irregularidades até então levantadas em nada divergiam do que já havia sido apontado em vistorias anteriores que conduziam à constatação da não completa execução do convênio e do não atendimento de seu objetivo.

21. Assim, em princípio, considerando que o administrador não logrou demonstrar que os recursos do convênio foram integralmente aplicados aos fins que se destinavam, caberia a rejeição das alegações de defesa aqui apresentadas e a aplicação de multa. Entretanto, considerando a informação do responsável de que a obra se encontra totalmente executada, justifica-se, preliminarmente, a realização de ações tendentes à confirmação dessa informação, que, em cumprimento a obrigações estabelecidas no termo de convênio, devem ser executadas pelo repassador de recursos. Além do mais, deve-se considerar que o interesse deste Tribunal continua sendo o da apuração de possíveis irregularidades e da adoção das eventuais providências pelo repassador quanto a elas.

22. Assim, sugere-se a realização de diligência à Funasa/CE, para que, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp, encaminhe a esta Unidade Técnica, Parecer Técnico informando o estado atual das obras do Convênio 2619/2006 - Funasa (Siafi 590262), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Potengi/CE, no qual constem os percentuais e valores correspondentes aos serviços: a) não executados; b) executados, mas que não estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade diante da ausência dos serviços complementares; e c) executados e que estão beneficiando a comunidade.

II. Alegações de defesa dos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito (peça 14, p.2) e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (peça 13, p. 9): por similares, serão apreciadas conjuntamente.

II.1. Argumento 2 - quanto ao percentual de execução da obra:

23. Os responsáveis limitaram-se a informar que a obra fora concluída e que se encontrava aguardando vistoria *in loco* para a sua comprovação.

II.1.1 Análise:

24. Aplica-se a este argumento o exame e respectivas conclusões postas no item anterior.

II.2. Argumento 3 - relativo à recomposição da pavimentação que se apresentava com problemas de recalque:

25. Informaram que toda a pavimentação já fora devidamente recomposta, podendo ser comprovada por ocasião de vistoria *in loco* a ser determinada por este Tribunal.

II.2.1. Análise:

26. Como essas defesas também não vieram acompanhadas de quaisquer elementos que comprovem o saneamento dos problemas detectados, que implicam prejuízos ao Erário, aplicar-se-iam igualmente a rejeição e a aplicação da multa aventada no item I.2, retro. Entretanto, considerando que o retorno da diligência ali proposta com as conclusões do repassador de recursos podem alterar os entendimentos aqui expostos, deixa-se de se analisar o mérito desta questão no presente momento.

II.3. Argumento 4 - quanto à ausência de licença de operação do empreendimento:

27. Alegaram que conforme legislação estadual compete exclusivamente à Administração atual solicitar a referida licença.

II.3.1. Análise:

28. Mesmo que atualmente a competência seja da atual Administração, isso não isenta os responsáveis da responsabilidade pela ausência da referida licença, visto que devia ter sido requerida pelo ex-gestor e, na falta desta, cobrada pelo fiscal da obra, anteriormente à execução das obras. Assim, diante da gravidade da ocorrência, os argumentos apresentados deveriam ser rejeitados com sugestão ainda de aplicação de multa aos responsáveis. Ocorre que, como já está sendo proposta de diligência ao repassador para se manifeste sobre a execução das obras, cabe que se complemente essa para a obtenção de informações atualizadas acerca da referida licença de operação do empreendimento, ficando o mérito desta questão postergado para quando do exame do atendimento dessa preliminar.

II.4. Argumento 5 - relativo à ausência dos termos de prorrogação de prazo ao contrato celebrado entre a prefeitura e a Construtora Aurorense Ltda., haja vista que a vigência do contrato se estendia até 11/4/2008 e houve pagamentos até 10/11/2008:

29. A defesa do Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito informa que compete exclusivamente à atual Administração fornecer os aditivos e prorrogações de prazo do contrato de execução da obra, considerando que toda a documentação pertinente à mesma se encontra arquivada no órgão municipal.

30. Já a defesa do ex-Prefeito, afirmando que todos os pagamentos foram realizados com cobertura contratual, informa que tão logo a Prefeitura forneça a documentação questionada fará juntada dos mesmos a este processo de tomada de contas especial.

II.4.1. Análise:

31. Mais uma vez os argumentos se apresentam sem a devida comprovação. Por outro lado, não são convincentes, considerando que o ex-Prefeito teve ciência da irregularidade desde 2/8/2010 (peça 2, p. 166), tendo decorrido tempo mais do que suficiente para a obtenção dos documentos junto à municipalidade. Além disso, repisa-se novamente que a responsabilidade pela comprovação da aplicação de recursos federais é pessoal do gestor, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

32. No que se refere ao argumento de competência exclusiva da municipalidade, por ser detentora da guarda dos documentos, este não é motivo para a não apresentação dos aditivos de prorrogação de prazo, haja vista que em se tratando de documentos públicos basta ao responsável requerê-los e, em caso de qualquer fato impeditivo a sua obtenção, levar o assunto ao conhecimento do Poder Judiciário para as providências cabíveis no âmbito daquele Poder.

33. Desta forma, considerando que a conduta dos responsáveis em não apresentar os documentos questionados pela Funasa dificulta a comprovação dos recursos do convênio, que se

configura em débito, de pronto, ensejar-se-ia a aplicação da pena de multa aos mesmos, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como a rejeição dos respectivos argumentos ora apresentados, entretanto, diante da diligência já proposta nos parágrafos anteriores, sugere-se que se complemente essa para a obtenção de informações atualizadas que confirmem ou não a existência dos termos de prorrogação de prazo ao contrato celebrado entre a prefeitura e a Construtora Aurorense Ltda., deixando o mérito desta questão para quando do exame do atendimento dessa preliminar.

34. Quanto à Construtora. Aurorense Ltda. – ME, representante legal Senhor Francisco Barbosa Lima, verifica-se que esta tomou ciência de sua citação editalícia (peça 19), mas não atendeu a citação e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, foi expedido ofício à referida empresa, retornando ao remetente com a indicação de “mudou-de” (peça 10). Além disso, os demais procedimentos abaixo visando à localização do endereço da empresa foram realizados sem obter êxito: o endereço do representante legal, Senhor Francisco Barbosa Lima, constante do sistema CPF da Receita Federal é zona rural e o telefone ali registrado é de outra pessoa; no cadastro de pessoas do TCU não existe endereço, apenas o CNPJ e a razão social; em pesquisa de endereço válido em outros processos existentes no TCU não se localizou essa empresa; e em pesquisa em sites da internet, como o 102busca.com.br e google.com.br também resultou resposta negativa (peça 16).

35. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impor-se-ia, de pronto, proposta de revelia e o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, entretanto, considerando as preliminares acima sugeridas, bem como que resultados dali advindos quanto à execução da obra podem ser aproveitados em benefício desse responsável, deixa essa análise de se manifestar, no momento, conclusivamente quanto ao mérito dessa questão.

CONCLUSÃO

36. Desta forma, considerando a informação dos responsáveis de que a obra objeto do convênio em questão se encontra totalmente executada, o interesse deste Tribunal no sentido da apuração de possíveis irregularidades e da adoção das eventuais providências pelo repassador quanto a elas, e ainda as competências do repassador de recursos estabelecidas no instrumento do convênio para a apuração dos fatos, conclui-se por viável a realização de diligência à Coordenação Regional da Funasa no Ceará, com vistas à obtenção de informação necessárias ao saneamento dos autos, na forma exposta adiante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, a Coordenação Regional da Funasa no Ceará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp, encaminhe a esta Unidade Técnica, Parecer Técnico em que conste:

a) o estado atual das obras do Convênio 2619/2006 - Funasa (Siafi 590262), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Potengi/CE, especificando os percentuais e os valores correspondentes aos serviços: a) não executados; b) executados, mas que não estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade diante da ausência dos serviços complementares; e c) executados e que estão beneficiando a comunidade;

b) informações atualizadas que confirmem ou não a existência dos termos de prorrogação de prazo ao contrato celebrado entre a prefeitura e a Construtora Aurorense Ltda. para



a execução do objeto do citado convênio, bem como a obtenção da licença de operação desse empreendimento.

Fortaleza, em 10 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – Mat. 489-8